



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.720411/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.242 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA PAVIM CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal. Não apresentada dentro do prazo legal, a mesma não deve ser conhecida, não se instaurando o litígio administrativo. Em consequência, não deve ser conhecido eventual recurso voluntário posteriormente interposto junto ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 19.300,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas supostamente havidas com ao Sistema de Saúde Proclin Ltda. (R\$ 11.180,00) e Ouroclin Assistência à Saúde (R\$ 8.120,00).

Cientificada do lançamento, conforme relatório do acórdão da DRJ, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa onde, preliminarmente,

argumenta que apresentou a impugnação fora de prazo por estar sofrendo problemas de depressão conforme atestados médicos, receitas e afastamento de sua atividade laboral pelo INSS e, no mérito, em síntese, argumenta que os recibos constituem prova cabal dos pagamentos. À fl. 53, foi lavrado Termo de Revelia em face da intempestividade na entrega da impugnação, tendo a contribuinte sido cientificada em 20/11/2009, por meio do Comunicado 1588/2009DIG (fls. 54/55).

Em 15/12/2009, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 58/60, onde requer a reconsideração e nulidade do Termo de Revelia, e reitera razões já apresentadas na impugnação.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. Do voto do acórdão nº 06-35.449 (fls. 62 e segs):

“A interessada alega que apresentou a impugnação fora de prazo por estar sofrendo problemas de depressão, conforme atestados médicos, receitas e afastamento de sua atividade laboral pelo INSS. Referida escusa estaria consubstanciada no art. 183 do CPC, que ressalva a possibilidade de praticar o ato após decorrido o prazo, quando à parte provar que não o realizou por justa causa, que se reputa por evento imprevisível, alheio a vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Ocorre, todavia, que o Processo Administrativo Fiscal rege-se pelas disposições do Decreto 70.235, de 1972, inexistindo previsão legal ou normativa que estabeleça prazos alternativos de impugnação.

Adicionalmente, cabe destacar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, in verbis:

(...)

O processo administrativo fiscal, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que, com status de lei, estabelece em seus arts. 14, 15 e 21, caput:

(...)

Esse prazo de impugnação, de trinta dias da ciência, é aquele expressamente mencionado na “intimação” que consta da notificação de lançamento, à fl. 10:

(...)

Como se percebe, em momento algum a norma legal, ou mesmo a notificação de lançamento, cogitou a existência de prazo diferenciado, passível de livre opção pela contribuinte.

Nesse contexto, estando legalmente determinado, o prazo de impugnação não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora ou desta instância de julgamento, devendo ser observada a norma que, disciplinando a matéria, faculta o direito à apresentação de impugnação dentro de trinta dias contados da ciência do lançamento.

No caso concreto, a ciência ocorreu por meio postal, com recebimento no domicílio tributário da contribuinte em 02/02/2009 (fl. 51). O prazo legal de trinta dias para impugnar a exigência, por conseguinte, encerrar-se-ia em 04/03/2009. A pretensa impugnação foi interposta em 25/03/2009 (fl. 02), portanto, intempestivamente.

Isso posto, voto para que não se conheça da impugnação, em face da intempestividade.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então por não conhecer da impugnação em face da intempestividade.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 73 e segs. no qual, em síntese, insurge-se contra o reconhecimento pela DRJ da intempestividade da impugnação e reitera que os recibos apresentados são documentos hábeis a comprovar o alegado e assim sendo devem ser aceitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Após cientificado da Notificação de Lançamento em 02/02/2009 (fl. 51), a interessada protocolou reclamação em 25/03/2009 (fl. 02), logo, após transcorrido o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não resta razão à contribuinte em requerer seja conhecida a impugnação, vez que a mesma foi entregue intempestivamente. De fato, e como muito bem esclarecido pelo relator da turma julgadora da primeira instância em seu voto, cujos fundamentos nesse ponto faço meus, como se aqui estivessem transcritos, estando legalmente determinado, o prazo de impugnação não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora ou do julgador administrativo, devendo ser observada a norma que, disciplinando a matéria, faculta o direito à apresentação de impugnação dentro de trinta dias contados da ciência do lançamento.

Então, corretamente não conhecida a impugnação na DRJ por intempestividade, não se instaurou o litígio administrativo, e o Recurso Voluntário apresentado não deve ser conhecido por esta turma do CARF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito